

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO AGEHAB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES

**MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.310.966/0001-89, sediada na Av. Palmeiras, Qd-8A, Lt10A, Cezarina-GO, CEP: 75.195-000, por seu responsável abaixo assinado, com fundamento no item 9.1, do Edital 007/2019, e legislação esboçada no preâmbulo do Referido Edital, vem, tempestivamente, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face das decisões da Comissão de Licitações, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

#### **1 - DO DUPLO GRAU**

Caso a Comissão de Licitações entenda por não reconsiderar suas decisões por ocasião do encaminhamento do presente recurso, requer-se a remessa deste à digna autoridade superior, como Recurso Hierárquico, nos termos do artigo, III §4º, da Lei nº 8666/93, bem como com fundamento, por analogia, ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

## 2 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que para a presente licitação, consta no Edital, o seguinte item:

Item 9.4. À licitante que manifestar intenção de interpor recurso será concedido **o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do mesmo,** através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, se quiserem, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente.

Considerando ainda que, de acordo com o **item 30.6.** do presente edital, a contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, de forma que, o prazo para interposição das razões do recurso iniciou-se em 08/10/2019, e findará em 14/10/2019.

Diante do quanto exposto, resta incontroverso que o presente recurso encontra-se totalmente tempestivo, devendo ser acolhido pelo douto Pregoeiro.

## 3 - DAS RAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico nº 007/2019, cujo objeto é "**Locação de Veículos com motorista**".

Após uma fase de lances acirrados a Recorrente se sagrou vencedora, oferecendo o menor preço,

Entretanto após análise da documentação de habilitação

apresentada pela Recorrente, O Pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa pelo motivo a seguir:

Após apresentação da Documentação de Habilitação da Empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP, ficou constatado a **não apresentação do Balanço Patrimonial, solicitado no item 3 do Anexo II do termo de Referência**, diante do exposto, conforme o Item 8.8 do referido Edital, a empresa acima fica Inabilitada/desclassificada do presente certame licitatório.

A falta de apresentação do Balanço Patrimonial na ocasião do cadastro junto ao CADFOR foi o ÚNICO motivo ensejador da inabilitação da Recorrente.

A empresa Recorrente tem entendimento diverso daquele exposto pelo Pregoeiro, pois acredita ser isenta da apresentação do Balanço patrimonial, pelos motivos a seguir expostos.

#### **4 - DO DIREITO**

Primeiramente vejamos o que dispõe o item 3 do anexo II do termo de referencia do presente edital, item este utilizado como parâmetro para inabilitação da Recorrente:

##### 3. Qualificação Econômico-Financeira

(...)

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

c) Comprovação da boa situação financeira da empresa através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1:

(...)

**d) As microempresas ou empresas de pequeno porte ficam dispensadas do atendimento às alíneas b) e c) acima por determinação do artigo 2-A do DECRETO Nº 7.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, que diz:**

**Art. 2º- A Na habilitação em licitações referentes a fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não será exigida de microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

Acrescido pelo Decreto nº 7.804, de 20/02/2013.

Se considerarmos que o próprio pregoeiro se utilizou deste item para inabilitação da empresa, uma vez que a empresa acredita que este mesmo item lhe garante a participação no certame sem apresentação do Balanço patrimonial, resta configurado então uma divergência de entendimento.

Pois a empresa acredita que se enquadra na possibilidade prevista na letra "D" do item 3 do anexo II do presente edital, acima transcrita, uma vez que se trata de Empresa de Pequeno Porte e está devidamente cadastrada e com toda sua documentação apta para participação.

Ademais a simples existência da exceção configurada na letra "d" do item 3 do anexo 2 do presente edital já demonstra que tal situação se aplica ao presente certame, pois qual o propósito do edital prever a dispensa de apresentação de balanço patrimonial se o seu objeto não se aplicasse ao caso.

Em outras palavras, não há lógica de que a Administração Pública oferecesse uma exceção que não pudesse ser utilizada no processo em que foi oferecida.

O edital não trás esclarecimentos a que se refere a "locação de materiais", tampouco a Lei 7.804, de 20/02/2013, o faz, e se buscarmos de forma supletiva como prevê o edital a Lei 8666/93, também não encontraremos a definição legal da locação de materiais.

Certo é que a Recorrente é uma Empresa de Pequeno Porte, adotante do SIMPLES NACIONAL motivo suficiente para estar dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial.

A Lei 123/2006, bem como a Lei Estadual n. 7.466/2011, buscam regulamentar um tratamento diferenciado visando favorecer a pequena e micro empresa, de forma que suas disposições devem ser interpretadas de forma mais benéfica as empresas de pequeno porte.

Inclusive a nossa Carta Magna prevê o tratamento diferenciado e mais benéfico a Micro e Pequena empresa, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,

observados os seguintes princípios:

(...)

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

A empresa Recorrente busca tão somente que lhe sejam garantidos seus direitos sendo-lhe atribuído um tratamento diferenciado e mais benéfico, onde a Lei é interpretada a seu favor.

## **5 - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo para que a RECORRENTE seja HABILITADA no pregão presencial 007/2019, e conseqüentemente que seja declarada vencedora do certame com a adjudicação do objeto a seu favor.

Reconhecendo assim sua dispensa na apresentação do balanço patrimonial nos moldes do Decreto n. 7.804/2013.

Caso assim não entenda a Comissão de Licitação, requer seja remetido o presente Recurso para autoridade Superior competente, rogando-se pelo seu provimento, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede provimento do recurso.

Goiânia-GO, 14 de outubro de 2019.